



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.129, DE 2024** **(Da Sra. Duda Salabert)**

Cria o Monumento Natural da Lapinha da Serra, no Estado de Minas Gerais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_, **DE 2024.**  
(Da Sra. Duda Salabert)

Cria o Monumento Natural da Lapinha da Serra, no Estado de Minas Gerais.

Apresentação: 29/05/2024 16:37:09.880 - Mesa

PL n.2129/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Monumento Natural da Lapinha da Serra, no município de Santana do Riacho, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, abrangendo os limites estabelecidos no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Integram os limites do Monumento Natural da Lapinha da Serra o solo e o subsolo da Serra do Breu bem como o espelho d'água do reservatório com seus níveis máximos de água.

Art. 2º A criação do Monumento Natural da Lapinha da Serra tem por finalidade:

- I – proteger o Paredão da Serra do Breu bem como a sua silhueta e o seu entorno;
- II – resguardar a beleza cênica rara e os sítios naturais singulares;
- III – resguardar o patrimônio arqueológico e espeleológico;
- IV – proteger integralmente os bens naturais e culturais, considerando seus valores patrimoniais;
- V – garantir o nível máximo do espelho d'água do reservatório artificial de água.

§1º O patrimônio natural e cultural compreendido na área da unidade poderá ser utilizado exclusivamente para fins educacionais, científicos, recreativos e turísticos, em especial, aquele de base comunitária, de acordo com as disposições do Plano de Manejo.

§2º Não será permitido dentro da área do Monumento Natural da Lapinha da Serra:

- I – a exploração mineral de qualquer natureza;
- II – a construção de obras e empreendimentos que não sejam de uso exclusivo interesse para a preservação da unidade de conservação;



III – a supressão vegetal, exceto se necessária para conservação e manutenção da da unidade de conservação ou para a prospecção de bens arqueológicos;

IV – a caça bem como qualquer atividade que venha afetar a fauna em seu meio natural;

V – o abandono de resíduos sólidos, de detritos, de dejetos ou quaisquer outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica do Monumento;

VI – a prática de qualquer ato que possa provocar fogo;

VII – a colocação de placas ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou publicitária que não tenham relação direta com a identificação do Monumento.

Art. 3º Compete ao órgão ou à entidade executora do Sistema de Unidades de Conservação:

I – instituir o Conselho Consultivo do Monumento Natural da Lapinha da Serra, de forma paritária, integrada por representantes da sociedade civil e do poder público;

II – elaborar e implementar o Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra da Lapinha.

Art. 4º As propriedades privadas existentes na área do Monumento Natural da Lapinha da Serra na data da publicação desta lei e que desenvolvem atividades incompatíveis com o objetivo da unidade, nos termos no §2º do art. 12 da Lei nº 9.9985, de 2000, poderão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização, condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 5º As infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei de acordo com as normas aplicáveis e previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2024.

**Deputada DUDA SALABERT**  
**PDT/MG**

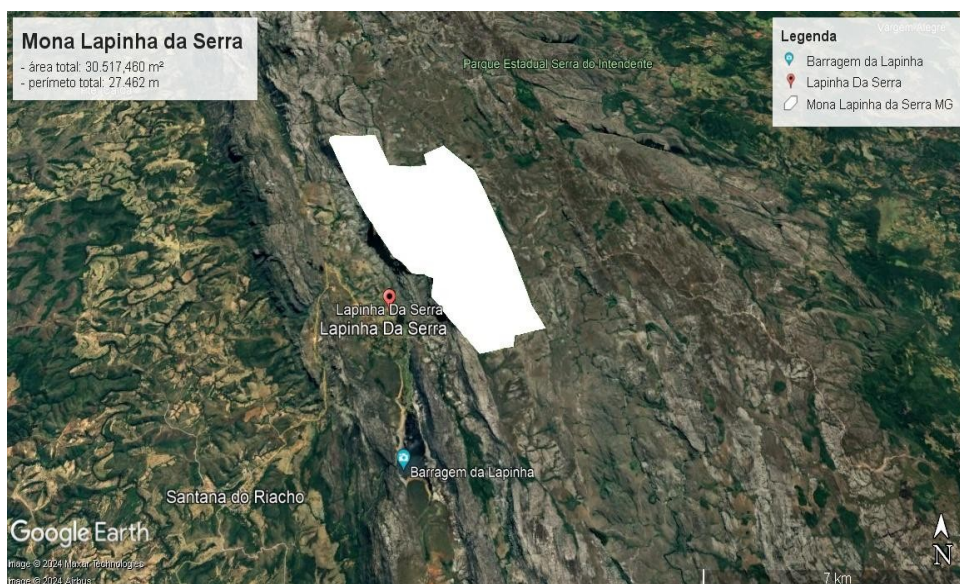


## ANEXO

### Relação das coordenadas geográficas que constituem o Perímetro do Monumento Natural da Lapinha da Serra

- sistema de coordenadas: Graus decimais
- Datum: SIRGAS2000
- número de pontos: 22
- área total: 30.517,460 m<sup>2</sup>
- perímetro total: 27.462 m

Ponto	Coordenada W	Coordenada O
P001	19°03'22.86"	43°42'11.27"
P002	19°03'16.26"	43°41'40.61"
P003	19°03'10.75"	43°41'15.17"
P004	19°03'58.13"	43°40'52.84"
P005	19°04'03.59"	43°40'06.10"
P006	19°03'42.43"	43°40'11.36"
P007	19°03'27.38"	43°39'48.00"
P008	19°04'08.05"	43°39'07.76"
P009	19°05'59.77"	43°38'22.76"
P010	19°07'04.06"	43°38'01.71"
P011	19°07'29.69"	43°37'47.14"
P012	19°07'40.51"	43°38'20.25"
P013	19°07'52.28"	43°38'22.91"
P014	19°07'58.75"	43°38'58.08"
P015	19°07'27.54"	43°39'29.69"
P016	19°06'54.65"	43°39'53.88"
P017	19°06'37.30"	43°39'52.24"
P018	19°06'28.18"	43°40'02.56"
P019	19°06'26.61"	43°06'26.61"
P020	19°06'07.64"	43°40'38.11"
P021	19°05'37.24"	43°41'00.41"
P022	19°03'22.86"	43°42'11.27"



## JUSTIFICAÇÃO

Espalhado no sopé de dois picos da Serra do Espinhaço — o Pico da Lapinha (1.686 metros de altitude) e o Pico do Breu (1.687 metros de altura), a 123 km da capital Belo Horizonte está o pequeno Distrito de Lapinha da Serra, no município de Santana do Riacho, região da Serra do Cipó em Minas Gerais.

Um lago artificial construído na década de 1950, contorna os limites da vila que também é integrante da Área de Preservação Ambiental do Morro da Pedreira. Esse lago, com seu espelho d'água em nível máximo, é responsável por garantir a preservação da fauna e flora aquáticas, como também a saúde financeira do vilarejo em razão da sua estreita relação com a cultura e o turismo. A localidade esculpida pela natureza é destino turístico importante que tem como atrativos cachoeiras, poços, rios, grutas e sítios arqueológicos e acolhe atividades ligadas ao ecoturismo e ao turismo de aventura. As tradições culturais refletem em festas religiosas e manifestações populares de diversas ordens que contribuem para o turismo e economia local.

A criação do Monumento Natural da Lapinha da Serra está conforme os objetivos básicos previsto na norma federal e atende ao forte apelo da população local e do estado, que há tempos se mobiliza em defesa desse patrimônio que constitui um dos maiores atributos naturais e atrativos do turismo na região.

O presente projeto de lei busca efetivar proteção do bem e seu entorno a partir da criação de uma unidade de conservação de proteção integral.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2024.

**Deputada DUDA SALABERT**  
**PDT/MG**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>

**FIM DO DOCUMENTO**